

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2012**

O Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, o processo de privatização do capital social da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), tendo determinado, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma, que o mesmo inclui uma operação de venda, através de negociação particular, a um ou mais investidores e uma oferta pública de venda reservada aos trabalhadores da ANA, S. A., e de sociedades direta ou indiretamente detidas por esta (OPV).

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, o lote de ações reservado à OPV é de até um máximo de 5 % do capital social da ANA, S. A., com dimensão e regime a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Nos termos do disposto no artigo 6.º do referido diploma, assim como no artigo 21.º do caderno de encargos aplicável ao processo de privatização da ANA, S. A., aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 94-A/2012, de 14 de novembro, as ações a alienar, quer no âmbito do processo de venda por negociação particular, quer no âmbito da OPV, são sujeitas ao regime de indisponibilidade ali previsto, devendo este ser concretizado por resolução do Conselho de Ministros.

Prevê, ainda, o n.º 5 do artigo único do anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94-A/2012, de 14 de novembro, que fixa algumas condições da OPV, que as demais condições a que esta deve obedecer são definidas por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, do artigo 21.º do caderno de encargos aplicável ao processo de privatização da ANA, S. A., aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 94-A/2012, de 14 de novembro, do n.º 5 do artigo único do anexo II da referida resolução e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o lote de ações reservado a trabalhadores, a concretizar através de oferta pública de venda, tem por objeto 2 000 000 de ações nominativas, com o valor nominal de € 5 cada, representativas de 5 % do capital social da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.).

2 — Estabelecer que as ações reservadas à aquisição por trabalhadores são vendidas ao preço que vier a ser fixado no âmbito da venda por negociação particular, deduzido de 5 %.

3 — Estabelecer que as ordens de compra emitidas por trabalhadores devem ser expressas e atribuídas em lotes compostos por múltiplos de 10 ações, sujeitas a rateio, se necessário.

4 — Determinar que, havendo necessidade de rateio, se proceda de acordo com a seguinte metodologia:

a) Atribuição de ações proporcionalmente à quantidade da ordem não satisfeita, sendo realizada por lotes de 10 ações, com arredondamento por defeito, proporcionalmente ao número de ações objeto de cada ordem que se encontre por satisfazer;

b) Satisfação de ordens que mais próximo ficarem da atribuição de um lote, em caso de igualdade de condições, por sorteio.

5 — Determinar que o critério previsto na alínea b) do número anterior se aplica à atribuição das ações remanescentes após o processo de atribuição previsto no n.º 3, sendo estas atribuídas em lotes de 10 ações, sequencialmente às ordens que, em função do critério previsto no número anterior, fiquem mais próximas da atribuição de um lote completo.

6 — Determinar que, em caso de igualdade de condições à luz do critério definido na alínea b) do n.º 4, procede-se à atribuição do último ou últimos lotes por sorteio.

7 — Determinar que o regime de indisponibilidade previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, que aprova o processo de privatização do capital social da ANA, S. A., se aplica à totalidade do capital social e respetivos direitos de voto, de acordo com o âmbito e com respeito pelos termos e respetivas exceções que venham a ser definidos nas minutas de instrumentos jurídicos a serem aprovadas pelo Conselho de Ministros, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 94-A/2012, de 14 de novembro.

8 — Determinar que as ações objeto da venda por negociação particular no âmbito do processo de privatização do capital social da ANA, S. A., estão sujeitas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior, por um período de cinco anos.

9 — Determinar que as ações adquiridas no âmbito da OPV estão sujeitas ao regime de indisponibilidade referido no n.º 7, por um prazo de três meses.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2012

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro, que aprova a 3.ª e a 4.ª fases do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), mediante a reprivatização do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. (TAP — SGPS, S. A.), determina que as ações transacionadas no âmbito da 3.ª fase do processo de reprivatização possam ficar sujeitas a um regime de indisponibilidade, por um prazo mínimo de 5 e máximo de 10 anos, a contar da data de celebração do contrato de venda direta ou da concretização da alienação ou subscrição. O n.º 4 do mesmo artigo prevê ainda que o Conselho de Ministros determine as situações em que as ações transacionadas na 3.ª fase do processo de reprivatização ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade.

Em concretização do aludido artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro, o artigo 21.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2012, de 19 de outubro, que regula os termos e as condições da venda direta de ações representativas do capital social da TAP — SGPS, S. A., a realizar no âmbito da 3.ª fase do processo de reprivatização, veio reiterar a sujeição destas ações ao aludido regime de indisponibilidade por um prazo compreendido entre um mínimo de 5 anos e um máximo de 10 anos, a fixar pelo Conselho de Ministros em momento anterior à data estabelecida para a apresentação das propostas vinculativas para aquisição e subscrição das aludidas ações.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro, e do artigo 21.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2012, de 19 de outubro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o regime de indisponibilidade previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210/2012, de 21 de setembro, para a 3.ª fase do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), se aplica à totalidade do capital social e direitos de voto da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., e da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., de acordo com o âmbito e com respeito pelos termos e respetivas exceções que venham a ser definidos nas minutas de instrumentos jurídicos a serem aprovadas pelo Conselho de Ministros, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2012, de 19 de outubro.

2 — Determinar que as ações objeto da venda direta no âmbito da 3.ª fase do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP, S. A., estão sujeitas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior, por um período de 10 anos a contar da data da concretização da alienação ou subscrição das ações transacionadas na 3.ª fase do processo de reprivatização.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2012

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto, criou o Conselho Nacional para a Economia Social (CNES), órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social.

O CNES, sendo órgão central no desenvolvimento do setor da economia social, não foi, até à data, utilizado de acordo com as suas potencialidades.

O Programa do XIX Governo Constitucional assume como nuclear a construção de uma relação de profunda interação com as entidades da economia social, sendo estas encaradas como aquelas que melhor podem contribuir para responder, com a qualidade imprescindível, às situações de emergência social que o momento económico, financeiro e social apresenta. Por isso se afirmou ser fundamental apostar no desenvolvimento da Rede Nacional de Solidariedade (RENASO), fazendo convergir o que de melhor o Estado, as autarquias locais e, sobretudo, as organizações da economia social têm para oferecer.

O reconhecimento da crescente importância da economia social, enquanto setor económico delimitado, assume-se como fundamental e tem vindo a ser desenvolvido através da aproximação do Governo às entidades do setor através de uma lógica de subsidiariedade e de cooperação, visível na celebração de múltiplos protocolos de colaboração, seja na área do medicamento, do emprego jovem, ou na área dos mecanismos de apoio ao financiamento das instituições de solidariedade social, tendo em vista a sustentabilidade dessas instituições, bem como no aumento da verba disponibilizada para os protocolos bianuais de

cooperação entre o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e a União das Misericórdias Portuguesas, a Confederação das Instituições de Solidariedade e a União das Mutualidades Portuguesas. Cite-se ainda a importância do mapeamento deste setor que, na senda das recomendações europeias, torna primordial a construção de uma conta satélite da economia social, trabalho já em curso e perto da sua finalização.

A necessidade de rever a composição e o funcionamento do CNES, concedendo-lhe espaço para ser um verdadeiro órgão consultivo do Governo no âmbito da economia social, impõe uma reformulação do seu diploma base. Pretende-se valorizar a participação das entidades representativas do setor, minorando a participação governamental e ajustando a sua composição ao perímetro existente na conta satélite da economia social, ao mesmo tempo que se procura asseverar um trabalho contínuo e profícuo do CNES, criando uma comissão executiva, órgão responsável pelo trabalho regular entre as reuniões do plenário, coordenando igualmente os grupos de trabalho que a exigência e a especialidade das matérias impuserem existir.

A modernização do CNES agora promovida tem como objetivo continuar a edificar um caminho seguro e estável, que ofereça a possibilidade de o setor da economia social se desenvolver consistentemente, permitindo-lhe abraçar os seus desafios com a criatividade que o caracteriza, permitindo ao Governo ter o aconselhamento de quem melhor conhece o setor e melhor pode apresentar as propostas de melhoria da ação governativa nesta área.

Foi promovida a audição dos membros do CNES.

Assim:

Nos termos do da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

- «1 —
2 —
3 —

a) O Primeiro-Ministro, que preside, podendo delegar no membro do Governo responsável pela área da economia social;

b) O membro do Governo responsável pela área da economia social;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k) [Anterior alínea l].]

l) [Anterior alínea m].]

m) [Anterior alínea n].]

n) Um representante da Confederação Portuguesa das Coletividades de Cultura, Recreio e Desporto (CPCCRD);

o) Cinco personalidades de reconhecido mérito e experiência no setor da economia social, a indicar pelo membro do Governo responsável pela área da economia social;

p) O presidente da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, que secretaria, sem direito a voto.